



PROCESSO TC nº 21018/21

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Autoridade responsável: José Lins Braga (ex-Prefeito)
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01650/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 21018/21, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos relativa ao Pregão Presencial nº 020/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, com vistas ao Registro de Preços para contratação de empresa especializada nos serviços de locação de veículos, e que resultou na contratação da empresa FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (CNPJ 26.354.247/0001-08), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR pela REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 20/2017 e do contrato dele decorrente;
2. JULGAR pela REGULARIDADE dos Termos Aditivos ao Contrato nº 043/2017;
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de julho de 2022



PROCESSO TC nº 21018/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Licitações e Contratos relativa ao Pregão Presencial nº 020/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, com vistas ao Registro de Preços para contratação de empresa especializada nos serviços de locação de veículos, e que resultou na contratação da empresa FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (CNPJ 26.354.247/0001-08).

Em suma, alega-se que a referida licitação resultou na contratação da empresa FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (CNPJ 26.354.247/0001-08), supostamente fantasma e aberta com o objetivo de fraudar a licitação e desviar verbas públicas em Marizópolis. Informa que a referida empresa é representada pelo Sr. FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, um suposto laranja do ex-prefeito do Município, o Sr. JOSÉ LINS BRAGA, e foi aberta no dia 16 de outubro de 2016, exatamente 10 dias após o Sr. JOSÉ LINS BRAGA ser reeleito do cargo de prefeito do Município de Marizópolis. Ainda, menciona que o Sr. FRANCISCO FERREIRA DA SILVA foi inabilitado em licitação de locação de veículos, por apresentar Certidão Negativa Federal falsa.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 826/839, concluiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 020/2017, do Contrato 043/2017 e dos respectivos Aditivos.

Citação eletrônica do Sr. José Lins Braga para apresentação de defesa.

Defesa enviada por meio do Doc. TC 26479/22.

Em sede de análise de defesa às fls. 1318/1330, a Auditoria concluiu pela (*in verbis*):

1. Regularidade do processo licitatório Pregão presencial nº 00020/2017 e contrato dele decorrente;
2. Irregularidade dos Termos Aditivos, pela ausência de comprovação da vantajosidade econômica na prorrogação e alteração de valores dos contratos;
3. Constatação das irregularidades: no vínculo de prestação de serviços de MOTORISTA do Sr JOSÉ VIER FREIRES, com a empresa FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e como servidor da Prefeitura de Marizópolis, e na realização de despesas pela Administração Municipal com a empresa contratada, sem processo licitatório, nos exercícios 2017/2020.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio de Parecer nº 01103/22 da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 1333/1336, pugnou pelo (a):

1. REGULARIDADE do procedimento de Licitação ora em análise;
2. IRREGULARIDADE dos Termos Aditivos, pela ausência de comprovação da vantajosidade econômica na prorrogação e alteração de valores dos contratos;
3. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas nas Leis e na Constituição.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 21018/21

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram inconformidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

Ab initio, depreende-se que tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas concluíram pela regularidade do Pregão Presencial nº 20/2017 e do contrato dele decorrente.

Irregularidade dos Termos Aditivos, pela ausência de comprovação da vantajosidade econômica na prorrogação e alteração de valores dos contratos:

Com relação à suposta ausência de comprovação de vantajosidade dos Termos aditivos ao Contrato nº 043/2017, o defendente alega (*in verbis*):

"[...] outros pontos que demonstram a vantajosidade da prorrogação é o fato de que, na própria pesquisa de preços realizada, os valores do fornecedor em questão já eram mais de 6% abaixo do segundo valor mais baixo apresentado pelo mercado, o que somado aos custos de um novo procedimento, tempo médio de duração de um procedimento, levando em consideração possíveis recursos e suspensões e ainda a condição do fornecedor de não aumento de preços, na opinião deste defendente, são suficientes para demonstração da vantajosidade".

No tocante ao 4º Termo Aditivo, a Auditoria aponta que houve acréscimo no valor contratual, tendo em vista que foi pactuado no valor de R\$ 971.000,00, ou seja, R\$ 17.400,00 superior ao previsto na Ata (R\$ 953.400,00). Contudo, o defendente esclarece, à fl. 858, que o aditivo em questão foi realizado nos mesmos moldes de valores dos contratos anteriores, ou seja, R\$ 953.400,00, fazendo juntada do respectivo documento às fls. 1029/1060. Por fim, colaciona aos autos, às fls. 1091/1094, os empenhos do ano de 2020 para a referida empresa, no montante de R\$ 877.200,00.

Com relação ao 5º Termo Aditivo, o defendente expôs (*in verbis*):

"[...] apesar do termo de vigência do 5º aditivo ter início em 04/01/2021, pode-se notar que tal aditivo foi assinado em 23/12/2020, ou seja, dentro da vigência do último aditivo, bem como sua prorrogação se deu por prazo igual aos demais, qual seja, 1 ano, e se deu em período sucessivo, respeitando a cláusula sétima do contrato originário [...]".

Ante o exposto, acolho as alegações apresentadas pelo defendente, considerando válidas as justificativas de aditamento contratuais, amparadas pelo Art. 57, §1º, II, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, quanto à suposta irregularidade no vínculo de prestação de serviços de motorista do José Vier Freires, com a empresa Francisco Ferreira da Silva e como servidor da Prefeitura de Marizópolis, corroborando com o Ministério Público de Contas, entendo não existir qualquer irregularidade flagrante já que, conforme exposto pelo Órgão Ministerial (*in verbis*): "*[...] o fato de um servidor*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 21018/21

público também possuir, eventualmente, vínculo empregatício privado não enseja, por si só, restrições administrativas”.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 20/2017 e do contrato dele decorrente;
2. REGULARIDADE dos Termos Aditivos ao Contrato nº 043/2017.

É o Voto.

João Pessoa, 26 de julho de 2022
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 10:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 10:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2022 às 16:00



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO